



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501811-17.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO ARAUJO TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1103

Apelação nº 1501811-17.2020.8.26.0002

**Comarca: Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital –
1ª Vara Criminal**

Juíza de 1ª Instância: Dra. Ana Lucia Siqueira De Figueiredo

Apelante: RENATO ARAÚJO TEIXEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Renato Araújo Teixeira contra sentença que o condenou a 8 meses e 5 dias de detenção, em regime semiaberto, e suspensão da habilitação para dirigir, por embriaguez ao volante, conforme artigo 306 da Lei nº 9.503/97. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou redução da pena ao mínimo legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por embriaguez ao volante e (ii) avaliar a adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram demonstradas por boletim de ocorrência, laudos veiculares, prontuário médico e depoimentos testemunhais.

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido às circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas a reincidência foi afastada, ajustando-se a pena para 07 (sete) meses de detenção, pagamento de 11 (onze) dias-multa, com valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para fixar a pena em 07 (sete) meses de detenção, pagamento de 11 (onze) dias-multa, com valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo, e suspensão ou proibição de se obter a permissão

ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, como incurso no artigo 306 da Lei nº 9503/1997.

___Legislação Citada:

Lei nº 9.503/1997, art. 306
Código Penal, art. 64, inciso I; art. 33, §2º, “c”

___Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 113167/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009.
TJSP, Apelação Criminal 1501123-56.2021.8.26.0637, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.12.2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **RENATO ARAÚJO TEIXEIRA** contra a r. sentença de fls. 286/290 que o condenou à pena de 08 (oito) meses e 05(cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pagamento de 12 (doze) dias-multa, com valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo, bem como suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, como incurso no artigo 306 da Lei Federal nº 9.503/97.

Inconformada, apela a Defesa pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal (fls. 330/333).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 253/256).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 357/363).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 08 de julho de 2019, por volta das 08h00, na Avenida Agostinho Rubin, altura do numeral 14, bairro Jardim São Luís, nesta cidade e Comarca, o apelante RENATO ARAÚJO TEIXEIRA, conduziu uma motocicleta com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Segundo o apurado, o sentenciado, após fazer uso de bebida alcoólica, pilotava o veículo pelo local dos fatos quando veio a colidir contra um ônibus.

O condutor do ônibus, após o sinistro, foi conversar com o imputado e constatou sua embriaguez, vez que tinha forte odor etílico.

Em razão do acidente, o apelante foi levado ao Hospital Municipal do Campo Limpo, onde foi constatado pelos profissionais médicos que o entenderam que estava alcoolizado (fl. 149).

Antes do término do atendimento, o réu deixou sem autorização o nosocômio, impedindo que os policiais militares que lá compareceram o entrevistassem ou encaminhassem ao IML para a

realização do laudo de verificação de embriaguez.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. (fls. 03/05), pelos laudos veiculares (fls. 10/12 e 13/18), pelo prontuário médico (fls.148/151), bem como pela prova oral produzida.

Igualmente, a autoria restou demonstrada.

Interrogado em Juízo, o apelante negou que estivesse embriagado. Afirmou que, de fato, por distração, colidiu contra um ônibus, perdeu os sentidos e acordou no nosocômio. Nega que tenha fugido da instituição de saúde.

O Policial Militar Rafael Domingues de Oliveira, em Juízo, afirmou que foram acionados via COPOM para atender ocorrência de acidente de trânsito. Ali, apuraram que o apelante conduzia uma motocicleta e chocou-se contra um ônibus, sendo levado ao hospital. O motorista do coletivo asseverou que RENATO apresentava odor etílico. A testemunha foi até o hospital em que ele fora socorrido, sendo informado pela enfermeira que RENATO estava alcoolizado e se apresentava agressivo, tendo fugido do nosocômio.

Deste modo, não resta dúvida também sobre a autoria delitiva, sobretudo considerando que o próprio réu admitiu em Juízo ter ingerido bebida alcoólica.

Não obstante a alegação de que não se encontrava com a capacidade psicomotora reduzida em razão da ingestão de álcool, sua versão restou isolada nos autos, mormente diante do depoimento prestado pelas testemunhas em fase policial e em contraditório judicial,

no sentido de que o apelante aparentava sinais compatíveis com o estado de embriaguez no momento da colisão.

Ressalte-se inexistirem razões para recusar credibilidade ao relato policial, o qual merecem a normal confiabilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente nos autos. Não fora demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição da testemunha, não possuindo ela, *a priori*, interesse de prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática do crime que o soubesse inocente.

Sobre a idoneidade dos testemunhos de policiais, colaciona-se precedente do Col. STJ:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...).” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

É de se destacar que, além da prova oral, em exame clínico, constante do prontuário de atendimento médico (fls. 148/151), o médico que atendeu o sentenciado atestou que estava “*alcoolizado*” e que “*negou fazer exames, evadiu-se*” (fls. 149).

Muito embora tal exame não tenha se dado em sede de Instituto Médico Legal, tem-se que a capacidade para atestar a embriaguez não é menor do médico do que o atendeu no hospital. Portanto, ausente prova da Defesa de que o médico signatário tenha incorrido em falso, erro, ou queira de alguma forma prejudicar RENATO, o seu parecer médico é prova incontestável da embriaguez do recorrente.

O decreto condenatório é, pois, de rigor, tal como foi lançado, passando-se à análise da dosimetria.

Na **primeira fase** a pena-base foi fixada 1/6 acima do patamar mínimo legal, em razão das “*circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, pois, em razão de sua embriaguez, perdeu o controle e colidiu contra o ônibus*” (fls. 289). A exasperação era mesmo de rigor. Observe-se, como já decido:

"Embriaguez ao volante que, sendo crime de perigo abstrato, configura-se com a simples condução de veículo automotor, com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool e/ou outra substância psicoativa." (TJSP; Apelação Criminal 1501123-56.2021.8.26.0637; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão

Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento:
12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

O crime de embriaguez é crime de perigo abstrato de tal modo que, muito embora inexigível a ocorrência do dano para a condenação, quanto mais o autor do crime dele se aproxima, mais grave é a conduta, sendo proporcional e razoável puni-lo mais gravemente do que aquele que trouxe menor risco. Com o choque contra o ônibus, resultando em dano atestado pelo laudo pericial de fls. 10/12 (*“danos de pequena monta na região dianteira direita e orientados da frente para trás e da direita (sic) para esquerda.”*), tem-se que a conduta de RENATO demonstrou risco exacerbado.

A fração de exasperação é mínima, apenas de 1/6 (um sexto), razão pela qual deixo de modificá-la.

Na **segunda fase**, foi considerada a circunstância agravante da reincidência. Todavia, deve ser afastada. Isto porque, as condenações constantes da certidão criminal de fls. 172/174, que já transitaram em julgado, tiveram exaurido o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Não há confissão, nem outra causa modificativa.

Assim, torno a pena ao patamar de 07 (sete) meses de detenção e multa de 11 (onze) dias-multa, com valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo.

Na **última fase**, não se verificaram causas de aumento ou diminuição de pena.

Quanto à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, a Defesa não se insurgiu em relação ao *quantum*, razão pela qual a mantenho, pelo **mesmo período da pena privativa de liberdade**, em face da gravidade da conduta e consequências do crime, observando que o réu, em data posterior a dos fatos aqui tratados, voltou a cometer crime da mesma natureza, encontrando-se o processo em andamento.

O regime inicial semiaberto fixado na r. sentença fica mantido, uma vez que **RENATO** apresenta maus-antecedentes e diante da gravidade da conduta bem apontada pelo d. juízo *a quo*, reconhecendo que o apelante incorreu em risco acentuado, tem-se como adequado e proporcional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para, afastada a reincidência, fixar a pena do apelante, por infração ao artigo 306 da Lei nº 9503/1997 em de 07 (sete) meses de detenção, pagamento de 11 (onze) dias-multa, com valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo, vigente ao tempo do cometimento do crime, com correção monetária desde aquela data, mantendo-se no mais r. sentença prolatada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora